

O Senhor Ministro Luiz Fux: Acompanho o eminente Ministro Cristiano Zanin, Relator, com a ressalva de que, após o período suspensivo de 60 dias, não deve voltar a produzir efeitos a decisão proferida em 25 de abril de 2024, medida cautelar que afastaria a desoneração da folha e passaria a onerar o contribuinte imediatamente.

A questão central posta em julgamento se refere à impugnação dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, tomando-se por paradigma de controle de constitucionalidade o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 95/2016. O dispositivo exige que toda proposição legislativa de renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do seu impacto financeiro-orçamentário, requisito que seria aplicável para a lei questionada e, no entanto, não teria sido cumprido pelo Poder Legislativo.

Apesar de se alegar o descumprimento do comando constitucional, consta dos autos a informação de que os impactos econômicos teriam sido considerados durante o processo legiferante no Senado Federal. Inclusive, o Relator na Comissão de Assuntos Econômicos teria consignado que:

“Embora o gasto tributário da desoneração seja estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 9,4 bilhões, o efeito positivo à economia supera os R\$ 10 bilhões em arrecadação – considerando o acréscimo de mais de 620 mil empregos dos 17 setores desonerados em 2022 e o decorrente crescimento de receitas advindas de impostos e de contribuições”.

Consectariamente, a controvérsia exige cognição exauriente, apta a determinar se efetivamente foi ou não cumprido o mandamento constitucional e qual seria a consequência de eventual descumprimento. Deve-se ter em conta, ainda, que a produção de efeitos da decisão liminar afetaria o contribuinte com exação não esperada, após ter sido aprovada lei em sentido contrário.

Por fim, observo que Cass Sunstein e Adrian Vermeule, docentes de Harvard, conclamam a atenção sobre as capacidades institucionais do Poder Judiciário de decidir sobre temas complexos e os efeitos dinâmicos de qualquer abordagem selecionada, o que recomenda prudência na suspensão de eficácia da lei impugnada:

“Em contrapartida, argumentamos que é muito mais promissor concentrar-se em duas questões negligenciadas. A primeira tem a ver com capacidades institucionais. Como insistiremos, os debates sobre a interpretação jurídica não

podem ser resolvidos de forma sensata sem atenção a essas capacidades. A questão central não é ‘como, em princípio, deve um texto ser interpretado?’. A questão, em vez disso, é ‘como devem certas instituições, com as suas capacidades e limitações distintas, interpretar determinados textos?’ (...) A segunda questão abrange os efeitos dinâmicos de qualquer abordagem específica _ as suas consequências para os vários tipos de atores, públicos e privados.” [Tradução livre de “By contrast, we urge that it is far more promising to focus on two neglected issues. The first has to do with institutional capacities. As we shall urge, debates over legal interpretation cannot be sensibly resolved without attention to those capacities. The central question is not “how, in principle, should a text be interpreted?” The question instead is “how should certain institutions, with their distinctive abilities and limitations, interpret certain texts?” (...) The second issue involves the dynamic effects of any particular approach—its consequences for private and public actors of various sorts.”]. (SUNSTEIN, R. Cass; VERMEULE, Adrian. "Interpretation and Institutions". University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper No. 28, 2002).

Ante o exposto, voto no sentido de que se conceda o prazo para a busca de solução dialogada, ressalvando, contudo, que a decisão liminar não deve voltar a produzir efeitos após os 60 (sessenta) dias de suspensão.